

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

PROCESSO:	3932/2024-TCERO
UNIDADE:	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
CATEGORIA:	Denúncia e representação
SUBCATEGORIA:	Representação
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO
ASSUNTO:	Possíveis ilegalidades no Pregão Eletrônico (PE) n. 27/PMNM/2024, Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO	Concomitante
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS	R\$ 20.152.997,40 ¹
RESPONSÁVEIS²:	Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. ***. 943.052-**, prefeito do município de Nova Mamoré/RO; Ronaldo Ananias da Silva, CPF n. ***197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística de Nova Mamoré/RO; Zenilton Pinto da Silva, CPF n. ***.082.052-**, secretário municipal de estradas e logística de Nova Mamoré/RO; e Laís Perpetuo Uchoa, CPF n. ***.379.782-**, secretária municipal de obras e serviços públicos de Nova Mamoré/RO.
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

RELATÓRIO COMPLEMENTAR**1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

¹ Valor estimado da contratação, conforme previsto no Aviso de Licitação do PE n. 27/PMNM/2024 (ID 1690158, pág. 6).

² Conforme DM 0150/2024-GCJEPPM /TCE-RO (ID 1690267).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

Trata-se de representação³ formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, com pedido tutela de urgência de caráter inibitória, em razão de possíveis ilegalidades no processamento do Pregão Eletrônico (PE) n. 027/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024)⁴, deflagrado com o fito de formar registro de preços para futura e eventual aquisição de tubos corrugados PEAD⁵, em atendimento às necessidades do Executivo de Nova Mamoré/RO.

2. DO HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Após regular andamento e determinada⁶ a audiência dos responsáveis para manifestação sobre as falhas inicialmente apontadas, por meio da DM 0050/2025-GCVCS/TCERO, houve o transcurso do prazo sem apresentação de defesa, circunstância certificada⁷ nos autos.

3. Nesse contexto, foi emitido o relatório técnico de análise de defesa⁸, o qual concluiu pela manutenção das irregularidades suscitadas e responsabilização dos agentes públicos envolvidos. Contudo, sobreveio **defesa administrativa conjunta e intempestiva**⁹, subscrita pelos Srs. Marcélio Rodrigues Uchôa, Zenilton Pinto da Silva, Laís Perpétuo Uchôa e Ronaldo Ananias da Silva. Na oportunidade, os responsáveis apresentaram justificativas com vistas a elidir ou mitigar as imputações atribuídas.

4. Ato contínuo, mediante Despacho n. 0099/2025-GCVCS/TCERO¹⁰, o Conselheiro-Substituto, Omar Pires Dias, relator em substituição regimental, decidiu pelo recebimento excepcional da defesa intempestiva, em nome do princípio da verdade material, da razoabilidade e do interesse público, determinando a devolução dos autos à SGCE para novo exame conclusivo, à luz dos elementos trazidos na manifestação apresentada.

5. Assim, vieram os autos para fins de emissão do relatório complementar.

6. Destaca-se que, em consulta ao sistema SPJe **foram identificadas imputações** registradas em nome de **Marcélio Rodrigues Uchôa** (prefeito) e **Zenilton Pinto da Silva** (secretário de estradas e logística), ambos de Nova Mamoré/RO. A verificação visa subsidiar eventual aplicação de sanções, conforme art. 22, §§ 2º e 3º, da LINDB.

³ Documento n. 07677/24, Representação: ID 1690105.

⁴ ID 1690113 ao ID 1690131.

⁵ Polietileno Expansível de Alta Densidade - PEAD. Para saber mais sobre o que é, características, aplicações, normas técnicas aplicáveis e outras informações, acesse o site PEADBrasil, neste link: <https://peadbrasil.com.br/pead/normas-regulamentacoes-aplicaveis-tubos-pead.html?faq=faq25>

⁶ DM 0050/2025-GCVCS/TCERO: ID 1742386.

⁷ Certidão de Decurso de Prazo: ID 1760429.

⁸ Relatório conclusivo de análise de defesa: ID 1779506.

⁹ Defesa administrativa, intempestiva: ID 1779819.

¹⁰ ID 1785387.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da atual situação do PE n. 27/PMNM/2024.

7. Considerando a manutenção da tutela provisória antecipatória, consoante item I da DM 0050/2025-GCVCS/TCERO¹¹, que reiterou a suspensão anteriormente deferida na DM 0150/2024-GCJEPPM¹², esta unidade técnica, em **nova consulta ao portal da transparência** do município de Nova Mamoré¹³ e ao portal Licitanet¹⁴, **confirmou que o certame continua suspenso**.

Figura 1 – Consulta do edital do PE n. 027/PMNM/2024 no portal do *Licitanet*.



LICITANET
LICITAÇÕES ELETRÔNICAS 4.0

Boletim Processos Disputas Dúvidas Sobre

MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO

Início da Sessão **PREGÃO ELETRÔNICO** [Ver Sessão](#)

27/2024

[Relatorios](#) [Baixar edital](#) [Outros documentos](#)

Descrição
AQUISIÇÃO DE TUBOS CORRUGADOS PEAD (POLIETILENO EXPANSÍVEL DE ALTA DENSIDADE)

Pregoeiro SILVIO FERNANDES VILLAR	Publicação	E-mail cplnovamamore@hotmail.com
Telefone (69) 3544-3230	Quantidade de Lotes 7	Benefício Não se aplica
Data Limite Impugnação Esclarecimento 26/06/2025	Status PROCESSO SUSPENSO	Critério de Julgamento Menor Preço por Item
Modo de Disputa Modo Aberto e Fechado	Registro de Preço Sim	Fase competitiva automática Não

Fonte 1 – Remete-se à nota de rodapé 14.

8. Dessa forma, verifica-se a manutenção do cumprimento da decisão, com a publicação do Aviso de Suspensão em 27/12/2024, tanto no portal Licitanet quanto no portal da transparência municipal.

¹¹ ID 1742386.

¹² 1690267.

¹³ Portal da Transparência do município de Nova Mamoré. Exercício 2024. Acessível neste link. Último acesso em 14/08/2025. Ao acessar a página, em “Pesquisar” digite 3056 (número do proc. Adm.). Rolando a tela, em “Documentos” encontra-se o referido “termo de suspensão”.

https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?link=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=593¶metro=tela=licitacao&anomod=2025

¹⁴ Fonte: Portal Licitanet. Ao acessar a página, na qualidade de visitante, clique em “Leia mais”, neste link: <https://licitanet.com.br/processos/1/JmNvZFN0YXRlPTIxJmNvZENpdHk9NDM3NSZkaXNwdXRlTW9kZlT0xJmRlc2NyaXB0aW9uPXR1Ym9zIGNvcnJ1Z2Fkb3M=>; Acesso em: 14/08/2025

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7**3.2. Do escopo da análise**

9. A presente instrução complementar tem por objetivo o exame da **defesa administrativa** apresentada, ainda que intempestiva, na qual os responsáveis buscaram elidir ou mitigar as imputações atribuídas. Ademais, proceder-se-á à necessária apreciação dos autos à luz do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais que norteiam o processo, em caráter excepcional.

10. Nesse cenário, a apreciação técnica ora empreendida limitar-se-á à verificação dos argumentos oferecidos pelo jurisdicionado, em face das irregularidades apontadas e mantidas em análises pretéritas, relativas ao PE n. 027/PMNM/2024, Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024.

11. Para tanto, serão examinadas, de forma articulada, os elementos constantes do Documento n. 03807/25/TCERO, em cotejo com as demais peças que instruem os autos, limitada a análise aos aspectos estritamente necessários para o deslinde das questões controvertidas, de modo a possibilitar eventual elisão ou mitigação das irregularidades imputadas.

3.3. Da defesa administrativa

12. O referido documento, subscrito pelos Srs. Marcélio Rodrigues Uchôa, Zenilton Pinto da Silva, Laís Perpétuo Uchôa e Ronaldo Ananias da Silva, contém a defesa administrativa apresentada pelos justificantes, em resposta às determinações da DM 050/2025-GCVCS/TCE-RO.

13. Na ocasião, os responsáveis abordaram inicialmente acerca dos fatos e da análise técnica empreendida por esta Corte e, em seguida, discorreram sobre tópicos específicos relativos às irregularidades apontadas com a exposição de justificativas individualizadas para cada ocorrência. Tais elementos serão objeto de apreciação técnica subsequente, observada a mesma ordem de apresentação adotada pelos justificantes.

3.3.1. Da suposta deficiência no documento de formalização de Demanda (DFD) e no Estudo Técnico Preliminar (ETP)Síntese dos argumentos defensivos¹⁵

14. Discorrem sobre os tubos PEAD¹⁶, afirmando que, embora possam apresentar custo ligeiramente superior, haveria uma compensação ao longo da vida útil em termos de

¹⁵ Defesa administrativa: ID 1779819, págs. 6 e 7.

¹⁶ Remete-se a nota de rodapé n. 5

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

baixo custo de manutenção, reparos, perdas e substituições e destacam alguns elementos técnicos vantajosos:

• **Custo Inicial:**

Comparar o preço de compra dos tubos PEAD com outras alternativas, levando em conta o custo de instalação e acessórios.

• **Durabilidade e Manutenção:**

A vida útil dos Tubos PEAD, sua resistência à corrosão, impactos e produtos químicos, reduzindo a necessidade de manutenções e substituições frequentes.

• **Custo de Instalação:**

A facilidade de instalação dos Tubos PEAD, que geralmente são mais leves e requerem menos equipamentos, resultando em menor tempo, custo de instalação.

• **Eficiência:**

Demonstram a menor perda de carga e a maior vazão dos Tubos PEAD em comparação com outros materiais, garantindo maior eficiência no transporte de fluidos.

• **Segurança:**

Evidenciam a segurança nos Tubos PEAD, que não são tóxicos e não contaminam a água, além de sua resistência a vazamentos e rupturas.

• **Sustentabilidade:**

Apresentam o caráter sustentável, que são recicláveis e podem ser reutilizados no final de sua vida útil, minimizando o impacto ambiental.

Análise técnica

15. A irregularidade foi consignada no item III, “a” da DM 050/2025-GCVCS/GCVCS/TCERO:

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; do Senhor **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística; e da Senhora **Laís Perpetuo Uchôa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, para que apresentem suas razões de justificativa, acompanhadas de documentação probante, em razão das seguintes irregularidades: (Grifou-se).**

a) Subscrição do Documento de Formalização da Demanda (DFD) que deu origem a Estudo Técnico Preliminar (ETP) **deficiente, sem demonstração do binômio custo-benefício e desprovido de análise técnica comparativa entre soluções alternativas**, em aparente desatendimento ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei nº 14.133/2021;
(Grifou-se).

16. A irregularidade, portanto, decorre da ausência de comprovação objetiva do binômio custo-benefício e da inexistência de avaliação técnica comparativa entre possíveis soluções alternativas, sem documentação probatória que evidencie ser a solução escolhida a mais adequada às necessidades do município.

17. A defesa limitou-se a destacar supostas qualidades específicas dos tubos PEAD, sem apresentar qualquer documento técnico ou fonte idônea que corroborasse tais alegações.

18. Ressalta-se que, em manifestação prévia¹⁷, o Sr. Marcélio Rodrigues Uchôa já havia trazido argumentos semelhantes, que foram enfrentados e tidos como insuficientes no relatório de instrução inicial¹⁸.

19. Naquele momento, a equipe técnica destacou a ausência de exame entre diferentes soluções, não apenas quanto ao material (tubos PEAD), mas em relação ao conjunto de alternativas disponíveis, tais como: bueiros tubulares de concreto, bueiros celulares de concreto, tubos arcos, pontes convencionais e pontes metálicas. Não foram avaliados os custos totais de cada solução, tampouco suas vantagens e desvantagens, inexistindo nos autos administrativos a devida documentação.

20. Na ocasião, enfatizou-se que “[...] ...não restou consignado qualquer justificativa técnica para a não adoção de tais métodos, restringindo-se a indicar os benefícios da substituição das pontes de madeiras, como se observa a seguir (ID 1690113, pág. 16-17): [...]”, transcrevendo-se, ainda, o item 6.1. do ETP.

21. Como assinalado naquele relatório¹⁹:

41. Obviamente, tais argumentos não se prestam a demonstrar o porquê de não utilizar outras soluções diante da total ausência de dados técnicos, não havendo avaliação dos custos das opções disponíveis no mercado, além do comparativo de suas características, vantagens e desvantagens.

42. Diga-se, a propósito, que, embora o tubo PEAD possa ter aspectos qualitativos favoráveis (baixa rugosidade, leveza, alta produtividade, menor número de juntas etc.) e possam ser constatadas em publicações técnicas e na rede mundial de computadores, seu custo e demais especificações devem ser considerados e devidamente comparados com outras soluções, o que não foi realizado neste caso.

¹⁷ Defesa administrativa apresentada anteriormente em razão da DM 0150/2024-GCJEPPM, sobre os aspectos relativos a este item da análise, consta ao ID 1692573 e 1692574.

¹⁸ Relatório de instrução inicial, ID 1738830, pág. 6 a 14.

¹⁹ Relatório de instrução inicial, ID 1738830, pág. 10.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

22. Foi igualmente lembrado que, em processo similar (PCe 00739/22-TCERO), constatou-se o elevado custo do PEAD frente aos tubos convencionais de concreto, **o que reforça a imprescindibilidade de uma avaliação robusta de custo-benefício para respaldar a opção adotada pelo Município.**

23. Outras deficiências relevantes também foram apontadas, como a ausência de estudos hidrológicos específicos de falta de levantamento mercadológico fundamentado. Foram apresentados, à época, inclusive materiais técnicos (Manual de Bolso para instalação de Tubulações Corrugadas TIGRE-ADS²⁰ e vídeo²¹ demonstrativo do procedimento de instalação), que evidenciam a necessidade de maior rigor no planejamento.

24. Além disso, registrou-se a omissão, no ETP²² e no Termo de Referência²³, quanto à observância da norma DNIT 093/2016 – EM²⁴, que versa especificamente sobre “Tubo dreno corrugado de polietileno de alta densidade-PEAD para drenagem rodoviária - Especificação de material”. Tal lacuna expõe risco de aquisição de produtos sem conformidade técnica, configurando falha de planejamento.

25. Contudo, a defesa ora apresentada não enfrentou de maneira substancial os aspectos consignados pelo corpo especializado e tampouco trouxe elementos novos ou documentação técnica que pudesse infirmar os apontamentos precedentes.

26. Assim, **entende-se que permanece a irregularidade** e, por extensão, diante da subsistência de falhas praticadas com erro grosseiro (art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019²⁷), mantêm-se as **responsabilidades delineadas no relatório de instrução inicial**²⁸ **e reafirmadas no tópico 4. do relatório conclusivo**²⁹.

3.3.2. Da suposta ausência de justificativa do quantitativo demandado

²⁰ Manual de Bolso para instalação de Tubulações Corrugadas TIGRE-ADS. Último acesso em 17/08/2025. Acessível neste link: <https://www.adstigre.com/nova-nomenclatura-arquivos-tecnicos-2021/manual-de-bolso-para-instalacao-de-tubos-corrugados.pdf>

²¹ Vídeo de Instalação Institucional Tubos Tigre-ADS. Último acesso em 17/08/2025. A partir de 4:14 minutos do vídeo, o uso de máquinas para manejo de tubos com diâmetros de 500mm ou maiores. Disponível neste link:

<https://youtu.be/JqaZWRKnA2s>

²² ID 1690113, pág. 12 a 23.

²³ ID 1690121 e 1690122, págs. 1 a 8.

²⁴ ID 1737012.

²⁷ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções.

§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

²⁸ Relatório de instrução inicial, ID 1738830, págs. 30 a 32.

²⁹ ID 1779506, págs. 09 a 10.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

Síntese dos argumentos defensivos³⁰

27. Os responsáveis alegam que o dimensionamento do quantitativo foi obtido com base na quantidade de tubulações utilizadas desde 2021 na troca de pontes de madeira, e que falta realizar a troca em 100% da zona rural do município, além da manutenção de redes pluviais e reforma de bueiros, dentre outros.
28. Afirmam que o cálculo da demanda decorreu de diversos projetos, tais como:
- 14.2. O dimensionamento da demanda foi realizado com base nos projetos:
- Substituição de pontes de madeira por Tubos PEAD;
 - Projeto de Pavimentação das ruas e avenidas na sede do Município, no montante de 14 km de asfalto;
 - Projeto de Bloqueamento, com 9 km na sede já conveniado e 27 km para os a conveniar;
 - Projeto de Drenagem das ruas e avenidas na sede do Município, no montante de 8,7 km;
 - Projeto da Pista de Caminhada na saída da cidade – paralelo a BR-425, compreendendo, 2,200 m de extensão.
29. Acrescentam que os critérios estabelecidos para estipular o quantitativo “estarão instruídos” (sic) no novo Estudo Técnico Preliminar – ETP, constante nos autos do Processo n. 3056/SEMEL/2024, e apresenta um rol de Emendas Parlamentares estaduais e Federais em trâmite no orçamento para o exercício 2025/2026.
30. Destacam a necessidade de melhorias na infraestrutura rural, sobretudo na zona rural, onde há mais de 2.200 km de estradas vicinais, com mais de 60 linhas e travessões, sendo Nova Mamoré o 4º maior município do estado em extensão territorial (10.072 km²).
31. Alegam que parte das substituições já foi realizada por meio do Pregão Eletrônico n. 004/PMNM/2023, que registrou preços de tubos de diversos diâmetros. No entanto, justificam a necessidade de novos tamanhos para atender às demandas recorrentes. Ressaltam que, por se tratar de registro de preços, não há obrigatoriedade de aquisição integral dos quantitativos previstos.
32. Por fim, enfatizam que as secretarias SEMEL e SEMOSP precisam de respaldo legal para adquirir tubos corrugados de PEAD de 750mm e conexões de redução, empregados em obras de drenagem, redes pluviais e esgoto, além da substituição de pontes de madeira e manilhas de concreto. Reiteram que esses materiais seriam preferíveis por sua

³⁰ Defesa administrativa: ID 1779819, págs. 8 a 11.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

leveza, resistência e facilidade de manuseio, características que, segundo os defensores, otimizam o trabalho e evitam problemas como alagamentos, erosões e perdas materiais.

Análise técnica

33. Nos termos do item III, “b” da DM 050/2025-GCVCS/GCVCS/TCERO, a irregularidade foi assim caracterizada:

III - Determinar a AUDIÊNCIA do Senhor **Marcélio Rodrigues Uchôa (CPF: ***.943.052-**), Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO; do Senhor **Zenilton Pinto da Silva** (CPF: ***.082.052-**), Secretário Municipal de Estradas e Logística; e da Senhora **Laís Perpetuo Uchôa** (CPF: ***.379.782-**), Secretária Municipal de Obras e Serviços Públicos, para que **apresentem suas razões de justificativa, acompanhadas de documentação probante**, em razão das seguintes irregularidades: (Grifou-se).**

[...]

b) Indicação de quantitativos no DFD reproduzidos no ETP, **sem adequada estimativa fundamentada ou memória de cálculo**, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021; (Grifou-se).

34. Logo, a falha consiste, essencialmente, **na ausência de estimativa fundamentada acompanhada da devida memória de cálculo**. No entanto, as justificativas limitaram-se a reiterar argumentos já anteriormente expendidos³¹, sem enfrentar de forma substancial as falhas apontadas.

35. Embora tenham sido citados projetos que supostamente embasaram o dimensionamento da demanda, não foram juntados aos autos os estudos técnicos correspondentes, tampouco detalhados os tipos de tubos a serem utilizados e os quantitativos respectivos. Do mesmo modo, não restou demonstrada a adequabilidade técnica da estimativa de quantitativos, uma vez que não foi apresentada a respectiva memória de cálculo, imprescindível à validação da metodologia empregada. Também não foi indicado o local ou meio de acesso a tais documentos.

36. Observa-se, ainda, contradição na defesa: ora se afirma que o cálculo decorreu de consumos pretéritos (desde 2021), ora que se baseou em projetos específicos. Nenhuma dessas hipóteses, contudo, foi acompanhada de memórias de cálculo ou documentos técnicos idôneos que comprovassem os critérios efetivamente adotados.

³¹ Defesa administrativa apresentada anteriormente em razão da DM 0150/2024-GCJEPPM, sobre os aspectos relativos a este item da análise, consta ao ID 1692574, pág. 1..

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

37. O relatório de instrução inicial³³ já havia exigência legal (art. 18, §§1º e 2º, da Lei n. 14.133/21) de estimativas de quantidades devidamente fundamentadas, acompanhadas de memórias de cálculo. Forma, inclusive, citados doutrina de Leandro Sarai³⁴ e precedentes do TCU³⁵ e desta Corte³⁶, todos no mesmo sentido.

38. Do mesmo modo, demonstrou-se que o ETP³⁷, em seu item 7, que versa sobre as estimativas de quantidades, limitou-se a apresentar planilha contendo diversos diâmetros e quantidades de tubos, sem qualquer indicação de estudos técnicos ou cálculos que sustentassem a demanda.

39. Além disso, dentre as várias abordagens traçadas naquele relatório de instrução inicial, destacou-se a ausência de estudos hidrológicos específicos, segundo metodologia do DNIT³⁸, bem como de levantamentos técnicos das características geométricas do local, tais como, nível do leito carroçável, nível máximo de enchente, inclinação de talude. Tais elementos compõem informações indispensáveis para a definição de diâmetros e comprimentos de tubos a serem utilizados, além de servirem de informação técnica essencial para a definição do número de linhas de tubo necessárias, que poderá ser única, dupla ou tripla, consoante manual de drenagem rodoviária - DNIT³⁹.

³³ Relatório de instrução inicial, ID 1738830, pág. 14 a 24.

³⁴ SARAI, Leandro. Tratado da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 14133/21 Comentada por Advogados Públicos. São Paulo: Ed. JusPodivm, 4 ed., 2024, pág. 393. “[...] O quantitativo deve ser fixado de forma clara e fundamentada. A materialização e anexação de toda a memória de cálculo desenvolvida colabora para transparência do procedimento, permitindo conferências por órgãos de controle. A prática acerca da exigência de anexação da memória para demonstração de quantitativos já se verificou em precedentes do TCU.

(...)

É importante que todos os estudos e diligências realizadas sejam documentados e encartados aos autos a fim de viabilizar, de forma inequívoca, a compreensão por parte dos órgãos de controle internos e externos. De acordo com a parte final do dispositivo, a “estimativa de quantitativos” deve ser confeccionada a partir da avaliação das “interdependências com outras contratações”, de modo a possibilitar economia de escala”.

³⁵ Acórdão n. 1100/2007-Plenário/TCU. Acessível neste link:

<https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/acordao-completo>

³⁶ Acórdão AC2-TC 00236/20, voto do relator, §23. Acessível neste link:

https://gsa.tce.ro.gov.br/search?q=cache:IGK3lyXMBDAJ:10.83.0.221:6677/doc/908072+Ac%C3%B3rd%C3%A3o+AC2-TC+00236/20+inmeta:ds_tp_documento%3DDecis%C3%A3o&ie=utf-8&lr=lang_pt&site=bancoPostgres&client=tce_index_processual&proxystylesheet=tce_index_processual&access=p&oe=UTF-8&client=tce_index_processual&proxystylesheet=tce_index_processual

³⁷ Estudo Técnico Preliminar (ETP), ID 1690113, pág. 17-20

³⁸ Manual de hidrologia básica para estruturas de drenagem. Último acesso em 17/08/2025. Acessível neste link: https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/715_manual_de_hidrologia_basica.pdf

³⁹ Manual de drenagem rodoviária – DNIT (Pág. 32). Último acesso em 17/08/2025. Acessível neste link: https://www.gov.br/dnit/pt-br/assuntos/planejamento-e-pesquisa/ipr/coletanea-de-manuais/vigentes/724_manual_drenagem_rodovias.pdf

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

40. Diante da ausência de enfrentamento pontual aos aspectos consignados no relatório de instrução inicial e da falta de documentação, **conclui-se pela permanência da irregularidade.**

41. Nessas circunstâncias, as condutas dos responsáveis caracterizam erro grosseiro (art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019⁴⁰), motivo pelo qual **permanecem as responsabilidades delineadas no relatório de instrução inicial⁴¹ e reafirmadas no tópico 4. do relatório conclusivo⁴².**

3.3.3. Da inclusão de especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade

Síntese dos argumentos defensivos⁴³

42. Neste tópico, limitaram-se a descrever características técnicas e dimensionais de tubos PEAD, anexando ilustrações dos tubos corrugados de paredes simples e dupla, utilizados em sistemas de drenagem pluvial.

43. Enfatizam tratar-se de material dúctil, dotado de elevada resistência ao alongamento na ruptura, o que permite a deformação dos tubos em face de eventuais movimentações ou acomodações do solo, sem ocorrência de quebras ou fissuras. Destacam, ainda, que o PEAD utilizado na fabricação do tubo KNTS Super, apresenta valores típicos de resistência ao alongamento na ruptura acima de 350% e módulo de elasticidade na ordem de 800 MPa.

Análise técnica

44. Nos termos do item III, “c” da DM 050/2025-GCVCS/GCVCS/TCERO, foi determinada a audiência dos responsáveis em razão da seguinte irregularidade:

[...]

c) Inclusão de especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade – como a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD – **sem a devida justificativa técnica**, contrariando o art. 5º, caput, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal. (Grifou-se).

⁴⁰ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

⁴¹ Relatório de instrução inicial, ID 1738830, págs. 30 a 32.

⁴² ID 1779506, págs. 09 a 10.

⁴³ Defesa administrativa: ID 1779819, págs. 11 a 13.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

45. A irregularidade decorre, essencialmente, da **ausência de justificativa técnica** para a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD, amparada em documentação comprobatória que demonstrasse a essencialidade dessas imposições.

46. A defesa, contudo, limitou-se a apresentar breve definição dos tubos corrugados de parede dupla e a destacar as características gerais do material PEAD, sem enfrentar de forma objetiva as especificações técnicas questionadas. Não foram demonstradas as razões pelas quais tais exigências se mostrariam indispensáveis ao atendimento do interesse público e à adequada execução contratual.

47. Desse modo, as manifestações carecem da necessária justificativa técnica que pudesse legitimar a opção pelos tubos de parede dupla, em detrimento dos de parede simples, além da exigência de peso mínimo, revelando omissão quanto ao ponto fulcral da irregularidade.

48. No mesmo sentido, o relatório de instrução inicial⁴⁴ já havia registrado que os instrumentos de planejamento do PE n. 027/PMNM/2024, insertos no Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024 (ETP, TR e edital⁴⁵), simplesmente indicaram a utilização de tubos de paredes dupla, sem qualquer demonstração técnica. Além disso, constatou-se a exigência de peso médio mínimo de 180kg para os itens 01 a 05, de 400kg para o item 06 e de 305kg para o item 07, também sem qualquer justificativa técnica.

49. Os defensores não enfrentaram tais apontamentos, deixando de apresentar explicações técnicas para as especificações indicadas, as quais permanecem potencialmente restritivas à competitividade.

50. Verificou-se, ainda, equívoco grave no edital, ao indicar, no edital, normas técnicas manifestamente inadequadas ao objeto licitado. Foram mencionadas as ABNT NBR 15448-1 e 15448-2, que tratam de embalagens plásticas biodegradáveis e/ou de fontes renováveis, sem qualquer pertinência com tubos corrugados de PEAD. Ressalta-se que existem normas específicas aplicáveis, como a DNIT 094/2014-EM, que estabelece requisitos e sistemas de classificação para tubos de poliéster reforçado com fibra de vidro (PRFV), de polietileno (PE) e de polipropileno (PP), e a DNIT 093/2016-EM, que versa sobre os diversos tipos de tubos e suas aplicações, alinhada a normas da ABNT, AASHTO e ISO. A saber:

107. Destaca-se que, o TR, em seu Capítulo XIII (ID 1690122, pág. 3), **explicita as normas da ABNT NBR32 - 15448-1 e 15448-2. No entanto, tais normas referem-se a embalagens plásticas biodegradáveis e/ou de fontes renováveis**, a tipologia, requisitos e métodos de ensaio, não

⁴⁴ Relatório de instrução inicial, ID 1738830, págs. 25 a 27.

⁴⁵ Anexo I-A do edital, ID 1690129, pág. 07.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

trazendo, portanto, especificações acerca de tubos corrugados PEAD, os quais não se pretende que sejam degradáveis. (Grifou-se).

108. Diga-se que as normas específicas sobre tubos plásticos estão listadas nas normas DNIT 094/2014 – EM33, que estabelece os requisitos e sistemas de classificação para os tubos de poliéster reforçado com fibra de vidro (PRFV), de polietileno (PE) e de polipropileno (PP) e DNIT 093/2016 – EM34, que versa sobre os diversos tipos de tubos e suas aplicações, contendo normas da ABNT e outras internacionais (AASHTO e ISO).

51. Nesse contexto, era imprescindível a demonstração, com base em normas técnicas adequadas, de que apenas os tubos corrugados PEAD com parede dupla e nos pesos médios indicados atenderiam às necessidades do ente público, o que não foi comprovado.

52. Assim, diante das evidências de detalhamento excessivo do objeto licitado, sem a devida justificativa técnica, e do não enfrentamento dos aspectos consignados no relatório anterior, **entende-se que permanece a irregularidade**. As condutas verificadas caracterizam erro grosseiro (art. 28 da LINDB, regulamentado no art. 12, §1º do Decreto Federal n. 9.830/2019⁴⁶), devendo ser mantidas as **responsabilidades já delineadas no relatório de instrução inicial⁴⁷ e reafirmadas no tópico 4. do relatório conclusivo⁴⁸**.

3.3.4. Do não alinhamento ao Plano de Contratações Anual

Síntese dos argumentos defensivos⁴⁹

53. Os responsáveis informam que o objeto do Pregão Eletrônico n. 027/PMNM/2024 encontra-se atualmente alinhado ao Plano Anual de Contratações (PCA), tendo, inclusive, disponibilizado *link* de acesso ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

54. Alegam que, deste modo, estaria demonstrado que a contratação atenderia ao interesse público, sendo economicamente e tecnicamente viável, além de conveniente e legal, suprimindo as demandas locais e conferindo licitude ao certame.

55. Afirmam, ainda, que tais providências comprovariam a adoção das medidas necessárias ao aprimoramento e ao adequado planejamento da contratação, em consonância com o interesse público.

⁴⁶ Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções. § 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.

⁴⁷ Relatório de instrução inicial, ID 1738830, págs. 30 a 32.

⁴⁸ ID 1779506, págs. 09 a 10.

⁴⁹ Defesa administrativa: ID 1779819, págs. 13 a 14.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

Análise técnica

56. Esse ponto, embora registrado no relatório de instrução inicial e na DM 050/2025-GCVCS/GCVCS/TCERO, não figurou, ao final, como uma irregularidade autônoma, haja vista que, à época, o Município de Nova Mamoré sequer havia formalizado o Plano Anual de Contratações (PCA), circunstância que inviabilizava a exigência prevista no art. 18, §1º, II, da Lei n. 14.133/2021.

57. Dessa forma, a ausência de indicação do alinhamento da contratação ao PCA, por si só, não configurou irregularidade passível de responsabilização, sendo tratada apenas como elemento apto a reforçar a deficiência do planejamento que embasou a presente contratação.

58. Em consulta ao PNCP⁵⁰, por meio do *link* fornecido pelos defendentes, verifica-se que o PCA 2025 do município de Nova Mamoré, atualizado em 31.07.2025, detalhou em planilha, nos itens 92 a 100, a aquisição de materiais relativos à tubos corrugados PEAD (polietileno expansível de alta densidade) de parede dupla, em diâmetros e demais especificações correspondentes aos itens pretendidos no PE n. 027/PMNM/2024.

Figura 2 – PCA 2025 do município de Nova Mamoré



Fonte 2 – PNCP (Remete-se à nota de rodapé n. 44).

59. Assim, a adequada formalização do PCA passa a constituir requisito de observância obrigatória nos estudos técnicos preliminares futuros, de modo a assegurar a

⁵⁰ Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP. PCA 2025 do município de Nova Mamoré, publicado em 28/01/2025, com última atualização em 31/07/2025. Último acesso em 18/08/2025, neste [link](https://pncp.gov.br/app/pca/22855183000160/2025). <https://pncp.gov.br/app/pca/22855183000160/2025> Ao acessar esta página no PNCP, clique em “Baixar arquivo” para obter a Planilha completa das aquisições de materiais e serviços.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

conformidade normativa e a consistência do planejamento das contratações públicas, na forma do art. 18, §1º, II, da Lei n. 14.133/2021.

60. Todavia, a inclusão dos itens no PCA 2025, não obstante demonstre a posterior formalização da previsão da contratação, não é suficiente para afastar as falhas identificadas no relatório preliminar. Isso porque permanecem evidentes outras deficiências no planejamento da contratação, apontadas no tópico 3.3.1. deste relatório e 3.3. da análise preliminar, que comprometem a conformidade do procedimento e evidenciam a inobservância de etapas essenciais previstas na Lei n. 14.133/2021.

61. Dessa forma, a mera atualização do PCA não elide as irregularidades constatadas, devendo estas serem mantidas para efeito de responsabilização e aperfeiçoamento dos controles administrativos.

62. Logo, não procede a alegação de que a contratação estaria demonstrada como necessária ao interesse público apenas pela inclusão no PCA, medida que, em essência, limita-se a tornar pública a intenção da administração em adquirir os itens nele relacionados.

63. Ademais, a formalização do PCA não dispensa a demonstração, em estudo técnico fundamentado, da viabilidade técnica e econômica da contratação. Tal comprovação deve decorrer da adequada identificação da necessidade administrativa e do problema a ser solucionado sob a ótica do interesse público, com análise comparativa das alternativas disponíveis no mercado, de modo a assegurar racionalidade e legitimidade ao processo.

64. Portanto, ainda que demonstrada a elaboração do PCA 2025, os responsáveis não lograram êxito em esclarecer ou afastar as irregularidades apontadas nos tópicos 3.3.1, 3.3.2 e 3.3.3 deste relatório, referentes à: (i) deficiência do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e do Estudo Técnico Preliminar (ETP); (ii) ausência de justificativa para os quantitativos demandados; e (iii) inclusão de especificações técnicas potencialmente restritivas à competitividade.

4. DAS RESPONSABILIDADES

65. Conforme destacado nos tópicos antecedentes, as justificativas apresentadas pelos defendentes não foram suficientes para afastar as irregularidades suscitadas, tampouco foram trazidos argumentos ou documentos comprobatórios capazes de elidir a responsabilização dos agentes públicos elencados. Nesse contexto, permanecem íntegros os fundamentos que embasaram a imputação de responsabilidade, conforme delineado no relatório de instrução inicial e reforçado na análise conclusiva.

66. Como dito, o PE n. 27/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024) prosseguiu a despeito da existência de falhas relevantes no planejamento da contratação, consubstanciadas em vícios na elaboração do ETP e do DFD.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

Tais falhas envolveram: (i) ausência de análise comparativa das alternativas de mercado; (ii) inexistência de estudos hidrológicos; (iii) critérios frágeis ou inexistentes para estimativa de quantitativos; (iv) uso de normas técnicas inadequadas; (v) insuficiência na caracterização da demanda; e (vi) inclusão de especificações técnicas potencialmente restritivas sem a devida justificativa técnica. Esses pontos configuram afronta direta aos arts. 6º, XX; 18, §1º, incisos I, IV e V; 5º; e 9º, inciso I, da Lei n. 14.133/2021, comprometendo a legalidade, a racionalidade, a eficiência e a economicidade da contratação.

67. Por sua vez, a análise funcional dos documentos permite identificar de forma clara a responsabilidade individual dos seguintes agentes públicos:

68. (i) Srs. **Marcélio Rodrigues Uchôa** (prefeito), **Zenilton Pinto da Silva** (secretário de estradas e logística) e **Laís Perpétuo Uchôa** (secretária de obras): subscreveram o DFD que deu suporte ao ETP, sem assegurar a adequada definição da necessidade, a compatibilidade da solução proposta com o interesse público e a fundamentação da estimativa de quantitativos. Ressalte-se, ainda, que no caso do chefe do Executivo municipal, incide o dever funcional de zelar pela legalidade e economicidade das contratações públicas (nos termos do art. 5º da Lei n. 14.133/2021 e do art. 37, caput, da Constituição Federal);

69. (ii) Sr. **Ronaldo Ananias da Silva** (coordenador da secretaria de estradas e logística): subscreveu o DFD e foi o responsável direto pela elaboração e validação do ETP, assumindo papel central na proposição técnica e incorrendo nos vícios apontados.

70. Tais condutas ocorreram, inclusive, diante da existência de parecer jurídico que expressamente alertava para a necessidade de rigor técnico e de observância das normas aplicáveis. A despeito desse alerta, os agentes deixaram de adotar a cautela mínima exigível, o que caracteriza erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB, regulamentado pelo art. 12, §1º, do Decreto Federal n. 9.830/2019. Ressalte-se que o erro grosseiro se configura quando ausente a diligência mínima exigível do gestor público médio, ainda que não especialista, sobretudo diante da inobservância de normas técnicas, pareceres jurídicos ou deveres funcionais claramente delineados.

71. Assim, a manutenção da responsabilização dos agentes envolvidos é medida que se impõe, diante da comprovação do nexo causal entre suas condutas e as irregularidades verificadas no planejamento da contratação, o que resultou em risco concreto à economicidade da contratação e à tutela do interesse público. Tal imputação encontra amparo não apenas na Lei n. 14.133/2021 e na LINDB, mas também no art. 71, II e VIII, combinado com o art. 75 da CF, que atribui aos Tribunais de Contas a competência para julgar contas e apurar responsabilidades por irregularidades ou ilegalidades em atos de gestão.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7**5. CONCLUSÃO**

72. Encerrada a análise complementar das defesas oferecidas, em razão da representação apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, referente ao PE n. 27/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024), constatou-se a **procedência da demanda e a permanência das irregularidades e responsabilidades** que justificaram o prosseguimento do feito, na forma delineada na DM 050/2025-GCVCS/GCVCS/TCERO e na instrução conclusiva:

5.1. De responsabilidade dos Senhores Marcélio Rodrigues Uchôa, CPF n. *.943.052-**, prefeito municipal; Zenilton Pinto da Silva, CPF n. ***.082.052-**, secretário municipal de estradas e logística e Laís Perpetuo Uchoa, CPF n. ***.379.782-**, secretária municipal de obras e serviços públicos, por:**

a) Terem subscrito o DFD que deu origem ao ETP deficiente, sem demonstração do binômio custo-benefício e desprovido de análise técnica comparativa entre soluções alternativas, em desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

b) Terem subscrito o DFD com a indicação dos quantitativos reproduzidos no ETP sem adequada estimativa fundamentada e memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;

c) Terem subscrito o DFD que incluiu as especificações técnicas restritivas à competitividade – como a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD – refletidas no ETP sem a devida justificativa técnica, contrariando o art. 5º, caput, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal.

5.2. De responsabilidade do Senhor Ronaldo Ananias da Silva, CPF n. *197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística de Nova Mamoré/RO, por:**

a) Ter subscrito o DFD e o ETP sem demonstrar o binômio custo-benefício e desprovido de análise técnica comparativa entre soluções alternativas, em desatendimento ao art. 6º, inciso XX, e art. 18, §1º, incisos I e V, da Lei n. 14.133/2021;

b) Ter subscrito o DFD e o ETP com a indicação de quantitativos sem fundamentação técnica e ausente memória de cálculo, em afronta ao art. 18, §1º, inciso IV, da Lei n. 14.133/2021;

c) Ter subscrito o DFD e o ETP com a inclusão de especificações técnicas restritivas à competitividade – como a exigência de parede dupla e de peso mínimo dos tubos PEAD – refletidas no ETP sem a devida justificativa técnica, contrariando o art. 5º, caput, e o art. 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, do mesmo diploma legal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Ante todo o exposto, propõe-se:

74. **I - Julgar procedente** a representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC/RO, em face da comprovação, por esta unidade técnica, de irregularidades substanciais no planejamento da contratação e na definição do objeto licitado no âmbito do Pregão Eletrônico n. 27/PMNM/2024, conforme apurado nos autos do Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024;

75. **II – Declarar ilegal** o PE n. 27/PMNM/2024 (Processo Administrativo n. 3056/SEMEL/2024), em razão das ilicitudes diagnosticadas no item 5 deste relatório, por não se tratarem de meras falhas formais ou sanáveis, mas de vícios graves decorrentes da ausência de critérios técnicos mínimos na formulação do planejamento;

76. **III - Aplicar multa**, individualmente e na medida das respectivas culpabilidades, aos responsáveis acima identificados, em razão das irregularidades constatadas no planejamento da contratação e na definição do objeto licitado, nos termos do item 5 deste relatório;

77. **IV - Alertar** os Srs. **Marcélio Rodrigues Uchôa**, CPF n. ***. 943.052-**, prefeito municipal; **Zenilton Pinto da Silva**, CPF n. ***.082.052-**, secretário municipal de estradas e logística; **Laís Perpetuo Uchoa**, CPF n. ***.379.782-**, secretária municipal de obras e serviços públicos, e **Ronaldo Ananias da Silva**, CPF n. ***197.512-**, coordenador I da secretaria municipal de estradas e logística, ou seus sucessores, para que, em certames futuros, adotem as medidas necessárias à prevenção das irregularidades identificadas no presente feito (PCe n. 3932/24);

78. **V – Recomendar** aos responsáveis, com fundamento na função pedagógica que norteia o mister institucional desta Corte, que observem, nas futuras contratações, as disposições legais relativas à:

79. (a) elaboração fundamentada de estudos técnicos preliminares;

80. (b) estimativa adequada das quantidades demandadas;

81. (c) justificativa técnica das especificações do objeto licitado; e

82. (d) demonstração do binômio custo-benefício na escolha da solução, de forma a evitar o detalhamento excessivo do objeto e as falhas apontadas;

83. **VI - Dar conhecimento** aos responsáveis elencados, conforme autuação, do conteúdo da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças processuais estará disponível no sítio eletrônico do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br),

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE
Coordenadoria Especializada de Controle Externo 7

em observância ao princípio da sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

Porto Velho, 24 de setembro de 2025.

Elaboração:

RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA FILHO

Auditor de Controle Externo – Matrícula 195

Revisão

WHERLLA RAISSA PEREIRA DO AMARAL

Auditora de Controle Externo – Matrícula 616

Supervisão:

VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS

Auditor de Controle Externo – Matrícula 990512

Em, 25 de Setembro de 2025



VICTOR DE PAIVA VASCONCELOS
Mat. 990512
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 25 de Setembro de 2025



RAIMUNDO PARAGUASSU DE OLIVEIRA
FILHO
Mat. 195
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO